



A Comissão deve reexaminar o pedido da Lufthansa e da Swiss relativo à derrogação aos seus compromissos tarifários para a linha Zurique-Estocolmo

Em contrapartida, o Tribunal Geral nega provimento ao recurso da Lufthansa no que respeita à linha Zurique-Varsóvia

Em 2005, a Comissão autorizou, sob reserva do respeito de certas condições, o projeto de aquisição da Swiss pela Lufthansa, co-fundadora da Star Alliance (a aliança de companhias aéreas mais importante do mundo) ¹.

Entre essas condições figura o respeito de compromissos tarifários ² assumidos por estas duas companhias aéreas relativos às linhas Zurique-Estocolmo e Zurique-Varsóvia. Estes compromissos previam que a entidade resultante da fusão deveria aplicar, sempre que reduzisse uma tarifa publicada numa linha de referência comparável, uma redução equivalente (em percentagem) nas tarifas correspondentes dessas duas linhas. Precisava-se que essa obrigação deixaria de existir quando um novo prestador de serviços aéreos iniciasse atividades nas linhas em questão.

Através desses compromissos, a Lufthansa e a Swiss davam resposta às preocupações da Comissão a respeito da concorrência nessas duas linhas. Com efeito, por um lado, estas linhas só eram exploradas pela Swiss (cuja futura adesão à Star Alliance era considerada provável pela Comissão) e pelos parceiros da Star Alliance (a saber, a sociedade SAS ³, na linha Zurique-Estocolmo, e a sociedade LOT ⁴, na linha Zurique-Varsóvia) e, por outro, os aeroportos de Zurique e de Estocolmo estavam congestionados.

Em 4 de novembro de 2013, a Lufthansa e a Swiss apresentaram à Comissão um pedido de dispensa dos compromissos tarifários em questão. Alegavam i) que um acordo de empresa conjunta celebrado entre a Lufthansa e a SAS em 1995 tinha sido rescindido, ii) que a Comissão tinha entretanto alterado a sua política em matéria de tratamento dos parceiros de aliança no exame das operações de concentração e iii) que havia concorrência entre a Swiss, por um lado, e a SAS e a LOT, por outro.

Por decisão de 25 de julho de 2016 ⁵, a Comissão indeferiu esse pedido, considerando que as condições de uma derrogação a compromissos previstas pelas cláusulas de revisão contidas na decisão de autorização de 2005 não estavam preenchidas.

A Lufthansa interpôs recurso para o Tribunal Geral da União Europeia com vista a obter a anulação desta decisão de indeferimento.

¹ Decisão de 4 de julho de 2005 (processo COMP/M.3770 – Lufthansa/Swiss), v. também comunicado de imprensa da Comissão IP/05/837.

² A Lufthansa e a Swiss assumiram igualmente compromissos em matéria de faixas horárias para estas duas linhas. No entanto, o presente recurso não diz respeito a estes compromissos.

³ Scandinavian Airlines System.

⁴ Polskie Linie Lotnicze LOT.

⁵ Decisão C(2016) 4964 final de 25 de julho de 2016.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral anula a decisão a decisão da Comissão no que respeita à linha Zurique-Estocolmo e nega provimento ao recurso quanto ao restante.

O Tribunal Geral observa, antes de mais, que decisão relativa a um pedido de dispensa de compromissos não pressupõe uma revogação da decisão que autorizou a concentração e que os tornou obrigatórios e que não consiste nessa revogação. Essa decisão tem por objeto verificar se as condições previstas na cláusula de revisão estão preenchidas ou, sendo caso disso, se deixaram de se colocar os problemas de concorrência assinalados na decisão que tinha autorizado a concentração na condição de se cumprirem os compromissos. O Tribunal Geral precisa a este respeito que, embora a **Comissão** disponha de um certo poder discricionário para proceder a essa apreciação é, porém, **obrigada a efetuar um exame diligente do pedido, a conduzir, se necessário, um inquérito, a tomar as medidas de instrução adequadas e a basear as suas conclusões em todos os dados pertinentes.**

Segundo o Tribunal Geral, a Comissão não cumpriu esta obrigação.

Em especial, a Comissão não examinou a incidência na concorrência da rescisão do acordo de empresa conjunta celebrado entre a Lufthansa e a SAS em 1995, nem enquanto tal nem conjuntamente com a proposta da Lufthansa de rescindir igualmente o acordo bilateral de aliança existente com a SAS.

Acresce que a Comissão não respondeu suficientemente ao argumento da Lufthansa segundo o qual a Comissão mudou de política ao deixar de tomar em consideração os parceiros de aliança na definição dos mercados afetados.

Além disso, no que respeita ao acordo de partilha de código⁶ celebrado entre a Swiss e a SAS em 2006 (portanto, posteriormente à decisão de autorização de 2005), o Tribunal Geral considera que a Comissão podia tomar em consideração esse acordo para apreciar se e em que medida o mesmo era suscetível de restringir ou de suprimir a concorrência entre a Swiss e a SAS. No entanto, a Comissão não procedeu a uma análise concreta do acordo de partilha de código, nem sequer mencionou elementos suscetíveis de demonstrar que o referido acordo restringia a concorrência entre a Swiss e a SAS. Embora o acordo de partilha de código apenas dê possivelmente lugar a uma concorrência reduzida na venda dos bilhetes em partilha de código, a Comissão não apresentou nenhum elemento suscetível de demonstrar que o referido acordo tem por efeito diminuir a concorrência entre os voos operados por cada uma das duas companhias.

Por fim, o Tribunal Geral constata que a Comissão não cumpriu a sua obrigação de examinar de maneira diligente todos os dados pertinentes, de tomar as medidas de instrução ou de conduzir os inquéritos necessários a fim de verificar a existência de uma relação de concorrência entre a Swiss, por um lado, e, designadamente, a SAS, por outro.

No que respeita à linha Zurique-Estocolmo, o Tribunal Geral conclui que a Comissão cometeu um erro manifesto de apreciação e que os elementos considerados na decisão de 2016 não são suscetíveis de justificar o indeferimento do pedido de dispensa relativo a esta linha.

Em contrapartida, quanto à linha Zurique-Varsóvia, o Tribunal Geral declara que, na falta de alteração das relações contratuais entre a Swiss e a LOT, por força das quais os compromissos tarifários foram tornados obrigatórios pela decisão de 2005, os incumprimentos constatados não podem ser considerados suficientes para implicar a anulação da decisão impugnada no que diz respeito a esta linha.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

⁶ Este acordo de partilha de código (habitual no setor do transporte aéreo) por força do qual a Swiss pode vender, além dos bilhetes para os voos que ela assegura, bilhetes sob o seu próprio código de identificação para voos assegurados pela SAS e vice-versa. Não existe nenhuma «política de preços comum» no quadro do acordo de partilha de código nem planificação comum da rede e dos voos.)

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667